

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMLBC/fmr/l

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de recurso de embargos a decisão emanada da SBDI-I deste Tribunal Superior. O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento do recurso de embargos contra decisões proferidas por Turma desta Corte uniformizadora. A interposição de recurso de embargos visando a impugnar decisão proferida pela SBDI-I do TST constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada tal hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-E-ED-RR-528500-78.2006.5.09.0892**, em que é Embargante **LUCIANA CUSTÓDIO DIAS** e Embargado **BANCO BRADESCO S.A.**

Interpõe a reclamante o presente recurso de embargos, inconformada com o acórdão prolatado às fls. 537/539-verso, mediante o qual esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais conheceu e deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamado para "*excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extraordinárias*".

PROCESSO N° TST-RR-528500-78.2006.5.09.0892 - FASE ATUAL: E-E-ED

A reclamante pretende o restabelecimento do acórdão prolatado pela Corte de origem, no tocante à condenação do reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, argumentando que "*as provas produzidas não foram suficientes para corroborar a tese da defesa de existência de exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou que demande fidúcia especial, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT*". Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 541/577).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

Consoante acórdão prolatado às fls. 537/539-verso, esta Subseção Especializada conheceu e deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamado para "*excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extraordinárias*".

Impugna a reclamante, por meio de embargos, o conhecimento e provimento do recurso de embargos empresarial. Pretende o restabelecimento do acórdão prolatado pela Corte de origem, no tocante à condenação do reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, argumentando que "*as provas produzidas não foram suficientes para corroborar a tese da defesa de existência de exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou que demande fidúcia especial, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT*". Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 541/577).

Não prospera, todavia, o recurso.

Com efeito, afigura-se incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de recurso de embargos a decisão emanada da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento do recurso de embargos contra as decisões proferidas por **Turma** desta Corte superior.

PROCESSO N° TST-RR-528500-78.2006.5.09.0892 - FASE ATUAL: E-E-ED

De outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal somente se justifica quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro, ficando configurada dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto na hipótese ou ainda quando caracterizada acentuada divergência - doutrinária ou jurisprudencial - a respeito de qual o recurso adequado, revelando-se escusável, assim, o erro da parte. No caso concreto, porém, não há dúvida quanto ao recurso cabível na hipótese, resultando manifesto o não cabimento dos embargos, à vista da impossibilidade de lhes dar enquadramento legal ou regimental. Logo, a interposição de recurso de embargos visando a impugnar decisão proferida pela SBDI-I do TST constitui erro grosseiro. Uma vez configurada tal hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos.

Atente-se, nesse sentido, para o entendimento sufragado por esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. DESCABIMENTO - A Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea **b**, da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos. (TST-E-E-RR-272/2001-066-02-00 e TST-E-E-RR-2216/2002-033-02-00, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicados no DJU de 23/5/2008.)

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida por Turma desta Corte (cf. art. 894 da CLT), sendo incabível esse recurso para a reforma de decisão proferida pela SBDI-1. Recurso de

PROCESSO N° TST-RR-528500-78.2006.5.09.0892 - FASE ATUAL: E-E-ED

Embargos de que não se conhece. (TST-E-E-RR-2308/1998-097-15-00, relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado no DJU de 9/5/2008.)

Desatendido, assim, pressuposto objetivo de admissibilidade afeto à adequação recursal, reputa-se manifestamente incabível o presente recurso de embargos.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator